TC nº 72-001.820.07-40

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação, manutenção e reparos de vias e logradouros públicos. REGULARES. Votação unânime.

2.754ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão 037/SP-SE/2006 e o subsequente Contrato 001/SP-SE/2007.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, à vista da minuciosa análise técnica realizada pelo Órgão Auditor desta Corte, ainda que considere que as informações e esclarecimentos prestados pela Subprefeitura Sé foram suficientemente elucidativos, em reiterá-las mantendo-as por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes, para ciência, com o posterior arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Termo de Contrato nº 001/SP-SÉ/2007 (folhas 373/377), decorrente da Licitação modalidade Pregão nº 037/SP-SÉ/2006 (folhas 369/372), celebrado entre a Subprefeitura da SÉ e a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação, manutenção e reparos em vias e logradouros públicos, através de 06 (seis) equipes, sendo 05 (cinco) para jornada normal e 01 (uma) para jornada especial, pelo período de 12 meses.

O contrato foi firmado com a empresa ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pelo valor de R$ 4.019.044,08 (folhas 347), com vigência de 12 meses (08.01.07 a 07.01.08), conforme folhas 348 e 361.

A análise formal dos Instrumentos citados foi efetuada pela Coordenadoria competente às folhas 369/377, que opinou pela regularidade da licitação e contratação, apontando as seguintes ressalvas:

"a) Licitação na modalidade Pregão nº 037/SP-SÉ/2006:

- ausência de evidências de como foi determinada a quantidade de equipes solicitadas;

- ausência de republicação em jornal de grande circulação da nova data de abertura do certame, desatendendo o inciso II, artigo 8º do Decreto Municipal nº 46.662/05;

- não constou na Ata de sessão pública e nem no processo administrativo o valor da proposta da empresa Jarc Transp. Constr. Paisag e Serv. e nem dos cálculos que subsidiaram a desclassificação da proposta por ser considerada inexeqüível (artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93).

b) Termo de Contrato nº 001/SP-SÉ/2007:

- ausência de evidências de como foi determinada a quantidade de equipes contratadas;

- remessa extemporânea de informações ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP nº 05/02 e Instruções nº 01/02;

- a apresentação, após a assinatura do contrato, dos documentos de propriedade ou documentos hábeis dos equipamentos, acompanhados dos respectivos laudos de conformidade (DTI) e dos contratos de locação dos veículos, autenticados em cartório, não atendeu ao estabelecido no item 9.2.7 do contrato."

Diante desse quadro, o Conselheiro Relator determinou que a Origem fosse oficiada para conhecimento e manifestação sobre o relatório elaborado (folha 380).

A Origem, entretanto, deixou transcorrer "*in albis*" o prazo assinalado (folha 382). Reiterada a intimação, a Unidade em 07.07.09 solicitou prorrogação de prazo (folha 386) que foi concedida pelo Conselheiro Relator (folhas 387).

Os autos retornaram à Coordenadoria (folha 414) para manifestação quanto à documentação enviada extemporaneamente pela Origem (folhas 390/412) em sua resposta, que, por sua vez, considerou que as informações e esclarecimentos prestados foram elucidativos, mas insuficientes para que houvesse uma revisão do posicionamento exarado às folhas 369/379, mantendo-as por seus próprios fundamentos.

Após, manifestou-se a AJCE às folhas 420 a 427, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, opinando, assim, pela regularidade dos atos examinados, com as ressalvas feitas pelo Órgão Técnico (folhas 420/428).

Por derradeiro, a PFM, na esteira das conclusões lançadas pela Especializada, requereu o acolhimento da licitação e da contratação (folhas 430/431).

A Secretaria Geral, em seu parecer às folhas 433 a 435, à vista das conclusões lançadas pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas, opinou igualmente pela regularidade dos ajustes ora examinados, com as mesmas ressalvas apontadas pela Auditoria, vez que entendeu, também, que as justificativas apresentadas pela Origem não tiveram o condão de excluí-las.

É o RELATÓRIO.

VOTO

No relatório juntado às folhas 10 a 13, a Auditoria concluiu pela regularidade dos ajustes, com ressalvas, nos seguintes termos:

*"**Licitação - Pregão nº 037/SP-SÉ/2006** (folhas 369/372), opinamos pela regularidade do ajuste, porém com as ressalvas constantes no **item C) subitem 1** – não há evidências de como foi determinada a quantidade de equipes solicitadas; **17** - ausência de republicação em jornal de grande circulação da nova data de abertura do certame, desatendendo o inciso II, art. 8º do Decreto Municipal nº 46.662/05 e **19** – não constou na Ata de sessão pública e nem no processo o valor da proposta da empresa Jarc Transporte, Construção, Paisagismo e Serviços que foi desclassificada por apresentar proposta considerada inexequível (artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93).*

*Contrato nº 001/SP-SÉ/2007 (folhas 373/377), opinamos pela regularidade do ajuste, com as ressalvas constantes no **item C) subitem 1** - não há evidências de como foi determinada a quantidade de equipes contratadas; **D.17** - a remessa extemporânea de informações ao SERI – Sistema Eletrônico de*

Remessa de Informações, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP nº 05/02 e Instruções nº 01/02 e as seguintes observações quanto a apresentação, após a assinatura do contrato, dos documentos de propriedade ou documentos hábeis dos equipamentos, acompanhados dos respectivos laudos de conformidade (DTI) e dos contratos de locação dos veículos, autenticados em cartório, não atendendo o estabelecido no item 9.2.7 do contrato, folha 355."

Por todo o exposto, na esteira da manifestação da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgo **REGULARES** a Licitação - Pregão nº 037/SP-SÉ/2006 e o subsequente Contrato nº 001/SP-SÉ/2007, celebrado entre a Subprefeitura da Sé e a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.

À vista da minuciosa análise técnica realizada, ainda que considere que as informações e esclarecimentos prestados pela Origem foram suficientemente elucidativos, reitero as RESSALVAS supra-alcançadas pelo Órgão Auditor, mantendo-as por seus próprios fundamentos.

OFICIEM-SE às partes para ciência deste julgado e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.